



EXM nº 1668/2026

Brasília, 15 de julho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a criação de linhas de crédito destinadas à composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural – CPR, e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.
2. Nos últimos meses agravou-se as dificuldades dos produtores rurais brasileiros para honrar seus compromissos financeiros referentes à atividade econômica. Esse quadro decorre da combinação de diversos fatores, de ordem climática e de mercado, como eventos climáticos extremos, impactos econômicos negativos de conflitos internacionais, oscilações nos preços de mercado, elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros e redução da rentabilidade das atividades agropecuárias.
3. Especificamente com relação a eventos climáticos, entre os anos de 2019 e 2025, diversas regiões do País registraram perdas recorrentes de produção agrícola. Essas perdas foram consequência de eventos negativos como secas, estiagens, enchentes, geadas, excesso de chuvas e outros fenômenos climáticos adversos, que afetaram a geração de renda das atividades rurais.
4. Essa combinação de fatores resultou em redução da capacidade financeira dos produtores rurais e dificultou o cumprimento de obrigações financeiras com instituições financeiras e com outros agentes de crédito. A inadimplência dos produtores rurais em operações de crédito passou de 3,99% em maio de 2024 para 7,17% em maio de 2026. Em consequência há redução da capacidade de contratar novas operações de crédito para a continuidade da atividade agropecuária. Deve-se mencionar que o setor agropecuário representa cerca de 25,13% do PIB em 2025, segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo, o que demonstra a relevância desse problema não apenas para o setor, mas para o País.
5. Para mitigar o efeito dessas restrições sobre as condições de financiamento da safra iniciada no segundo semestre de 2026, bem como garantir a produção de alimentos, de energia e de parcela significativa das exportações brasileiras, propõe-se a edição de Medida Provisória que cria mecanismos específicos de reestruturação de passivos rurais. A urgência dessa medida é reflexo do período de plantio das principais culturas cujo início ocorre a partir de julho.
6. Para equacionar o problema, a Medida Provisória cria linha de crédito rural destinada à composição de dívidas de operações de crédito de custeio, comercialização, industrialização e investimento, que tenham sido contratadas com recursos controlados, direcionados ou livres, incluindo as que utilizaram recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
7. A medida abrange operações de crédito que tenham sido renegociadas ou prorrogadas e estejam adimplentes e operações inadimplentes a partir de 1º de janeiro de 2024, quando os efeitos dos fatores negativos começaram a se acumular, e parcelas de operações de investimento.
8. Buscando atender os agricultores mais prejudicados, a proposta desta Medida Provisória restringe seus benefícios apenas aos produtores rurais e cooperativas de produção, que

tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a safra ou atividade financiada. Essa perda deve ser devidamente comprovada por laudo emitido por profissional legalmente habilitado e ter sido provocada por eventos climáticos adversos ou, ainda, por redução de preços de comercialização dos produtos agropecuários financiados.

9. Os recursos da linha de crédito que os beneficiários poderão acessar terão condições compatíveis com seu porte econômico sendo limitada a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor enquadrado no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp; e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelos demais produtores rurais.

10. Os limites são cumulativos por mutuários, englobando todas as operações contratadas em todas as instituições financeiras. Sob o aspecto financeiro, os financiamentos deverão ser reembolsados em até oito anos, incluída carência mínima de dois anos, com encargos financeiros de 6% a.a. para beneficiários do Pronaf, 9% a.a. para Pronamp e 12% a.a. para os demais produtores.

11. Como algumas dívidas podem ultrapassar os limites dos programas mencionados, a proposta prevê mecanismos para contemplar essa possibilidade, ampliando para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o limite para produtores do Pronaf e para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para produtores do Pronamp. Essa alternativa, no entanto, será disponível com encargos mais elevados para o valor que ultrapassar o limite padrão.

12. Buscando a maior eficiência, com vistas a favorecer produtores que tenham sofrido com eventos mais severos, a Medida Provisória estabelece condições diferenciadas para perdas em três ou mais safras e redução mínima de 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada. Nesse caso, os limites são R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para agricultores enquadrados no Pronaf, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para produtores enquadrados no Pronamp e R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para os demais, além de encargos financeiros menores e maior prazo de reembolso, de até dez anos.

13. A Medida Provisória também autoriza as instituições financeiras a criarem linhas de crédito utilizando recursos livres ou direcionados, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Poupança Rural; para composição de dívidas cujos valores ultrapassem os limites das linhas com recursos controlados e direcionados, ampliando dessa forma as alternativas disponíveis para a reestruturação financeira dos produtores rurais e das cooperativas.

14. Com o objetivo de evitar a concentração de benefícios concedidos em medidas anteriores, a Medida Provisória veda a utilização das linhas de crédito para liquidação ou amortização de operações contratadas com recursos do Fundo Social, art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e das operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ressalvado o benefício relacionado ao crédito presumido previsto na Medida Provisória nº 1.314, de 2025.

15. Quando se tratar de operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a composição das dívidas deverá obedecer no que couber às condições específicas aplicáveis a esses Fundos.

16. Considerando a evolução dos instrumentos de crédito, onde a Cédula de Produto Rural vem aumentando sua importância nos últimos anos e, para ampliar a eficiência na composição de dívidas, a Medida Provisória autoriza as instituições financeiras a substituir Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira inadimplidas, por outras Cédulas de Produto Rural, ampliando o alcance da reorganização dos passivos do setor.

17. Para garantir a eficiência operacional, a medida autoriza a prorrogação temporária dos vencimentos de operações e parcelas enquadráveis nas condições dessa Medida Provisória, e autoriza o Conselho Monetário Nacional a disciplinar a implementação das medidas.

18. Com o objetivo de institucionalizar mecanismo de mitigação de risco, a Medida Provisória autoriza a União a participar, como cotista, de fundo garantidor para cobertura de

operações de crédito rural afetados por eventos climáticos adversos, desde que o fundo conte com a participação de produtores rurais e instituições financeiras, podendo ter a participação de outros entes federativos.

19. Com vistas a assegurar a correta aplicação dos benefícios instituídos, a proposta explicita a responsabilização por informações ou documentos falsos referentes às perdas de safra ou de renda; e para cumprir com princípios de transparência, controle e monitoramento dos resultados alcançados, o Poder Executivo apresentará relatório consolidado sobre as operações realizadas e os valores contratados.

20. Nos termos propostos, a Medida Provisória observa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), e da legislação orçamentária vigente. No caso das operações enquadradas no art. 4º da minuta de Medida Provisória, as despesas decorrentes da equalização de taxas de juros estão estimadas em R\$ 48.290.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos e noventa mil reais) no exercício de 2026 e deverão observar os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira da União para esse exercício. Quanto às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, a proposta gera impacto positivo sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), na medida em que cria instrumento destinado à regularização e recomposição de operações de crédito rural atualmente sujeitas a elevado risco de inadimplência. Como consequência, espera-se a preservação e o fortalecimento do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais, ampliando sua capacidade de sustentar a oferta de crédito de longo prazo voltada ao desenvolvimento regional. Nos demais casos, a implementação das medidas ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União e aos limites e condições a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Relativamente ao fundo garantidor, o montante da participação da União, a forma de integralização das cotas e os respectivos impactos fiscais serão definidos em ato do Poder Executivo, observadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes no momento da edição do ato.

21. Diante do exposto, considerando a relevância da necessidade de se equacionar as dívidas dos produtores rurais e a urgência da matéria, consubstanciada na necessidade de se estancar a crescente inadimplência verificadas nas operações de crédito rural, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 15/07/2026, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7720597** e o código CRC **C616C9C2** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0